



Processo: 1104776
Natureza: CONSULTA
Consulente: Roberto de Oliveira Queiroz Costa
Jurisdicionado: Município de Cantagalo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. Roberto de Oliveira Queiroz Costa, prefeito do município de Cantagalo, por meio da qual questiona:

Sobre a possibilidade de o Poder Executivo autorizar/realizar pagamentos legalmente contratados com prestadores de serviços através de DÉBITO AUTOMÁTICO nas contas da municipalidade.

A consulta foi distribuída ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no §2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

O Poder Executivo pode autorizar/realizar pagamentos legalmente contratados com prestadores de serviços, por meio de débito automático nas contas da municipalidade?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris Consultas](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que o questionamento proposto pelo consulente, **nos exatos termos ora suscitados**, ainda **não** foi objeto de deliberação desta corte de contas¹.

Não obstante, transcreve-se, por oportuno, excerto do parecer exarado em resposta à Consulta [607549](#) (2/6/1999), *in verbis*:

Existe respaldo legal, portanto, para que seja procedida a quitação das parcelas do INSS pela edilidade de Conselheiro Lafaiete mediante a realização de empenho por estimativa, por versarem sobre valores indeterminados, eis que encerram cálculo de correção monetária e juros incidentes sobre o principal.

Vale lembrar, entretanto, que tal parcelamento deve ter sido, necessariamente, precedido de autorização legislativa e formalizado por intermédio do contrato correspondente.

No que pertine à ausência de quitação da despesa na Nota de Empenho, o aviso de débito ou o próprio extrato bancário são documentos hábeis para comprovar a ocorrência do pagamento, que vem a ser a última fase da despesa.

Para fins de fiscalização do Tribunal, e em face da prática que já vem sendo disseminada entre os órgãos e entidades públicas de adoção do débito automático, para o pagamento de dívidas, a quitação da despesa contida na Nota de Empenho será

¹ Registra-se, a título de informação, que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí possui entendimento, em tese, no sentido de que é possível o “pagamento de despesa pública por débito automático desde que a despesa possua regularidade na cobrança, a exemplo dos serviços prestados por concessionárias de serviço público”. [TCE/PI. [Processo TC/005132/2019](#). Rel^a. Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga. [Acórdão 1.176/2019](#), Sessão Plenária Ordinária do dia 18 de julho de 2019].



comprovada, da mesma forma, por meio do Aviso de débito ou do extrato bancário, nos quais serão discriminadas as parcelas pagas ao INSS pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete. (grifo nosso)

[Consulta [607549](#). Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Tribunal Pleno. Sessão do dia 2/6/1999]

Informa-se, ainda, que o Tribunal Pleno, ao apreciar a Consulta [1098452](#) (5/5/2021), fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias

[Consulta [1098452](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Sessão do dia 5/5/2021. Parecer disponibilizado no DOC do dia 31/5/2021]

III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo ínsito às consultas, o parágrafo único do art. 210-A do [Regimento Interno](#) estabelece que “considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito².

Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da [lei 13.105/2015](#) (Código de Processo Civil) e da [lei 13.655/2018](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O [Código de Processo Civil](#), em seu artigo 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

[Art. 927](#). Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[Art. 979](#). A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

² Nesse sentido, o [art. 9º](#) da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.



§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Desse modo, os tribunais de contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a [Lindb](#), com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do direito público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu [art. 30](#), que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao poder público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada³, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação ao consulente e demais jurisdicionados desta corte.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que este egrégio tribunal de contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento **nos exatos termos** ora suscitado pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)

³ Na elaboração deste relatório foram mencionadas as Consultas [1098452](#) (5/5/2021) e [607549](#) (2/6/1999).